



C0070524A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 7.467-B, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS nº 730/2007
Ofício (SF) nº 1.042/2010**

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de saneamento básico; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, e dos de nºs 2.991/11, 3.588/12, e 3.723/12, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO PAPA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e dos de nºs 2.991/11, 3.588/12 e 3.723/12, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2991/11, 3588/12 e 3723/12

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. É o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004](#))

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#))

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

PROJETO DE LEI N.º 2.991, DE 2011

(Do Sr. Mendonça Filho)

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7467/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação serviço público de saneamento básico.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se pelo prazo de 5 anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que prestam serviço público de saneamento básico.

Trata-se de medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na ampliação das redes de esgotamento sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75

milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

**Dep. Mendonça Filho
DEM/PE**

PROJETO DE LEI N.º 3.588, DE 2012 (Do Sr. Audifax)

Insere as receitas obtidas com a prestação de serviço de saneamento básico no regime cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7467/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o regime de incidência tributária das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas obtidas com a prestação de serviço de saneamento básico, que passam a estar sujeitas ao regime cumulativo.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviço de saneamento básico.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“Art. 8º

XXVIII – as receitas decorrentes da prestação de serviço de saneamento básico.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico deve ser subsidiado pelo Estado por diversas razões, pois se trata de um serviço público com significativo impacto social, político, econômico e ambiental. No Brasil, apenas 44% da população tem acesso à rede de esgoto, de acordo com estimativas do estudo Benefícios econômicos da expansão do saneamento brasileiro (2010), da Fundação Getúlio Vargas e do Instituto Trata Brasil.

Sob a ótica econômica, o subsídio se justifica por inúmeras externalidades positivas que decorrem do serviço de saneamento básico. Estudos apontam que o acesso a esse serviço está correlacionado a menores índices de internação hospitalar. Consequentemente, em função das condições mais adequadas de higiene e limpeza – favoráveis à saúde –, o saneamento repercute também na produtividade do trabalhador e no aproveitamento escolar das crianças.

O impacto na redução das desigualdades regionais e sociais é inegável. O saneamento no Brasil esteve sempre mais disponível às regiões economicamente mais desenvolvidas e à população de maior renda. Chegamos a um ponto em que qualquer incentivo geral concedido ao serviço de saneamento tenderá a beneficiar sobremaneira as regiões e pessoas mais carentes desse serviço.

No âmbito da União, a introdução dos regimes de tributação não cumulativa nas contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, em 2002 e 2003, aumentou sensivelmente a carga tributária das empresas de saneamento, que ficaram sujeitas às maiores alíquotas sem terem a contrapartida de abatimento de créditos tributários, pois esse segmento econômico não possui uma cadeia produtiva em várias etapas, que possibilite benefícios no regime tributário não cumulativo.

Ademais, diversos segmentos econômicos foram excluídos do regime não cumulativo, a exemplo da prestação de serviço de telecomunicações e, no caso da Cofins, do serviço de transporte coletivo de passageiros e de dezenas de outros setores da economia. Quanto ao segmento de saneamento básico, a partir de 2003, a arrecadação de imposto acumulou alta de 188% (de 2002 a 2008), sendo que os subsídios a este setor não cresceram em tal proporção. Dados de 2008

apontam que a diferença entre tributos e subsídios supera o valor de R\$ 2 bilhões.

Assim, o projeto que estamos apresentando visa adequar o regime de tributação aplicável ao setor de saneamento básico, que deve voltar a se submeter ao regime cumulativo anteriormente vigente na tributação do PIS/Cofins.

Buscamos, dessa forma, reverter o injustificado e despropositado aumento da carga tributária imputada a esse setor ao longo da década de 2000, razão pela qual pedimos o apoio de todos os nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2012.

Deputado Audifax

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) (*Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação*)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de*

30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)

Art. 9º (VETADO)

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

Parágrafo único. O crédito a ser descontado na forma do art. 3º somente poderá ser utilizado na proporção das receitas reconhecidas nos termos do *caput*.

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) (Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

XXVII - (*VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.723, DE 2012

(Do Sr. Mendonça Filho)

Concede incentivo fiscal para investimentos na universalização da prestação de serviço de saneamento básico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7467/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no **caput** deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstaciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.

Art. 3º O disposto nesta Lei produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf)

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasiona uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;

4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma

valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de **novos recursos públicos** para a **construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto**.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

O prazo de validade do incentivo será de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de publicação da lei.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia

ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

**Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 28-A à Lei 10.865/2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

Na justificação da proposta, originalmente concebida pelo Senador Francisco Dornelles, afirma-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins implica perda de 8% (oito por cento) das receitas das empresas estaduais de água e esgoto, recursos esses que deixam de ser utilizados em investimentos na ampliação dos serviços. Além disso, coloca-se em relevo que a situação leva à majoração das tarifas cobradas dos usuários dos serviços.

Aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 04 a 23/03/2011, transcorreu ele *in albis*.

No final de 2011 e início de 2012, foram apensadas três outras proposições ao PL 7.467/2010, a saber:

- PL 2.991/2011, do Deputado Mendonça Filho, que “*reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico*”.
- PL 3.588/2012, do Deputado Audifax, que “*insere as receitas obtidas com a prestação de serviço de saneamento básico no regime cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins*”.
- PL 3.723/2012, também do Deputado Mendonça Filho, que “*concede incentivo fiscal para investimentos na universalização da prestação de serviço de saneamento básico*”.

A propositura e apensadas foram relatadas, no âmbito desta Comissão, pelo Deputado Arnaldo Jardim, que ofereceu parecer pela aprovação dos PLs na forma de um Substitutivo, em que era reintroduzido na Lei de Saneamento Básico (11.445/2007) um artigo anteriormente vetado (nº 54), como art. 54-A, pelo qual os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderiam ser utilizados como créditos perante a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O saneamento básico é componente fundante da qualidade de vida da população e do desenvolvimento da sociedade em sua concepção mais ampla, abrangendo aspectos sociais, ambientais, econômicos e culturais.

Desde o surgimento das primitivas cidades, a humanidade comprehende que a utilização da água e a destinação de dejetos devem ser cercadas de cuidados e técnicas para que não ocasionem doenças, degradação do meio

ambiente e impedimentos ao seu desenvolvimento.

Na Babilônia foram implantadas as primeiras galerias de esgotos da história (3.750 a.C.). Na ilha de Creta, durante a Civilização Minoica (Séc. XXX e XV a.C.), foram construídos sistemas de drenagem e emissários de águas residuais. Há registros semelhantes na Índia e no Egito; e na América do Sul, com os Incas. Quem vai a Roma pode verificar a grandiosa obra de engenharia da Cloaca Máxima, ou “grande esgoto”, construída há mais de 2.500 anos e ainda hoje servindo, em parte, à drenagem da Cidade Eterna.

No Brasil, os primeiros indícios do saneamento básico surgiram com a população indígena que, além de dispor de estratégias para armazenamento de água, demarcava áreas específicas para a disposição de dejetos. A evolução dos sistemas compreendeu chafarizes, bicas, fontes e aquedutos.

O século XIX presenciou a implantação dos primeiros serviços organizados de saneamento no País, prestados principalmente por empresas de engenharia estrangeiras. Nos anos 1900 os serviços começaram a ser estatizados e, neste período, destaca-se o gênio de Saturnino de Brito (1864-1929).

O homem que se tornaria o patrono da engenharia sanitária no Brasil desenvolveu o saneamento em cidades do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de Pernambuco, da Paraíba e de São Paulo. Neste último estado, os canais da cidade de Santos (1907) são obras magistrais da engenharia sanitária.

Todas as fases da evolução do saneamento básico, no mundo e no Brasil, foram marcadas pela compreensão de que é primordial tornar saudáveis a vida das pessoas e o processo de desenvolvimento das cidades. Basta recuperar a origem da palavra “saneamento” para compreender essa trajetória – sanear provém do latim *sanus*, que significa saudável, bom, sadio.

No Brasil da atualidade, há evidências de que a Nação precisa retomar a sua capacidade de relacionar o saneamento básico à vida saudável – das pessoas e das cidades; e também resgatar a sua tradição e engenhosidade no desenvolvimento das atividades de saneamento básico. Sem esse movimento, não serão superados os desafios apresentados pelo setor, mesmo que ele seja amparado por uma boa legislação, a Lei nº. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico.

A universalização dos serviços de saneamento básico é objetivo a ser alcançado pelo País no ano de 2033, mediante investimentos da

ordem de R\$ 303 bilhões, conforme preconizado pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab). Concorre com tal objetivo o atual diagnóstico do saneamento em todas as regiões do Brasil.

Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), o abastecimento de água chega a 82,5% da população brasileira; no entanto, registram-se elevados índices de perdas de água nos sistemas, que variam de 33,4% a 50,8%, a depender da região do País.

No tocante à coleta de esgotos, o SNIS aponta que menos da metade da população é atendida com o serviço (48,6%); as diferenças regionais também neste quesito são substântivas – no Sudeste, por exemplo, a coleta alcança 77,3% da população; já no Norte, 8,2%.

Os índices de tratamento dos esgotos gerados também evidenciam as dificuldades do Brasil para atingir suas metas de universalização do saneamento. Apenas 39% das brasileiras e dos brasileiros têm acesso ao serviço, sendo que estes percentuais se alteram regionalmente. No Centro-Oeste, o índice de tratamento dos esgotos gerados chega a 45,9%, o melhor do País; no Norte, 14,7%, e no Nordeste, 28,8%.

Outro indicador relevante refere-se ao tratamento dos esgotos coletados: 69,4% de todo o esgoto coletado no País recebe tratamento. Mas, ao se lançar um olhar sobre as diferenças regionais, constata-se, com preocupação, que quanto mais populosa a região, menor é o seu índice de tratamento – Sudeste (64,3%); Nordeste (78,1%); Sul (78,9%); Norte (85,3%) e Centro-Oeste (91,6%).

Severas consequências são impostas à população brasileira – especialmente à sua parcela mais pobre – devido a este cenário, a começar pela saúde. Estudo do Instituto Trata Brasil (2010) comprova, por exemplo, a relação entre a precariedade dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, a pobreza e a incidência de doenças como diarreias, hepatite A, febres entéricas, esquistossomose, leptospirose e teníases. As crianças são as mais afetadas por esta conjugação de fatores.

O meio ambiente é atingido diretamente pela escassez dos serviços de saneamento. Exemplo atual e contundente é a baía de Guanabara. Se, no passado, a paisagem impressionou Paul Gauguin, como relatou Caetano Veloso em *O Estrangeiro*, agora a baía impressiona pelas quantidades de esgoto que chegam às suas águas – estima-se a quantia de 18,4 mil litros de esgoto por

segundo.

Situações semelhantes são verificadas no rio Tietê, no trecho da Região Metropolitana São Paulo; o rio Madeira recolhe 95% do esgoto doméstico de Porto Velho (RO); no Litoral Norte de Alagoas, as praias de Maragogi e Japaratinga recebem turistas e esgoto *in natura*; o mesmo acontece com a Lagoa da Jansen, na capital maranhense. Em todos os Estados, encontraremos exemplos da mesma natureza, em menor ou maior grau.

Em áreas turísticas, se a universalização do saneamento fosse realidade, seriam gerados 500 mil postos de trabalho em hotéis, pousadas, restaurantes, agências de turismo e outros estabelecimentos do setor. Também seriam adicionados ao nosso Produto Interno Bruto (PIB) mais de R\$ 12 bilhões/ano (Trata Brasil, 2014).

No mundo do trabalho são relevantes os impactos da limitação do saneamento. A universalização dos serviços de água e esgoto possibilitaria uma redução de 23% nos afastamentos do trabalho devido a doenças, algo em torno de 196 mil dias a menos. Isso implicaria uma redução de custo de R\$ 258 milhões ano (Trata Brasil, 2010).

Importa registrar que a maior parte destes indicadores se agrava quando observada a situação da população rural brasileira: 29,9 milhões de pessoas (IBGE, 2010) residentes em 8,1 milhões de domicílios. Apenas 33,2% das residências rurais possuem abastecimento de água e 5,2%, coleta de esgotos; 66,5% dos domicílios utilizam fossas rudimentares e lançam dejetos diretamente em cursos d'água ou em solo a céu aberto (PNAD, 2012).

Todas as arenas da vida nacional indicam que é urgente reassumir a importância dos serviços de saneamento básico para o País. Há mais de uma década várias propostas vêm sendo discutidas para oferecer maior dinamismo ao setor, todas direcionadas para as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços públicos de saneamento.

A lógica deste movimento é a busca de uma solução para a maior parte da população brasileira – dos 5.570 municípios do País, 4.012 são atendidos por empresas estaduais de saneamento; e cerca de 1.500 são atendidos por autarquias e serviços municipais.

Nesta caminhada, que se iniciou por volta de 2003, as entidades representativas do saneamento e o Congresso Nacional compreenderam

que tal solução passa, necessariamente, pelos tributos federais PIS/PASEP – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e apresentaram propostas neste sentido.

Parte das iniciativas foi frustrada quando o artigo 54 da Lei 11.445/2007, que estabelecia a possibilidade de utilização de investimentos das empresas de saneamento como créditos perante a cobrança de PIS/Cofins, foi vetado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Ato contínuo, o Senador Francisco Dornelles apresentou este projeto de lei (atual PL 7.467/2010) para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para o setor de saneamento básico. A propositura foi relatada, nesta Casa, pelo Deputado Arnaldo Jardim. O parlamentar apresentou Substitutivo propondo a retomada do artigo da Lei de Saneamento vetado pelo Presidente Lula.

Porém, entre a desoneração pura e simples do setor e a transformação dos investimentos em créditos perante os tributos federais, reside uma solução inovadora que prospera no Senado Federal, conduzida pelo Senador José Serra. Trata-se do PL nº 95/2015, já aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

A proposta do Senador é criar um Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB) com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos no setor por meio da concessão de créditos relativos à Cofins e ao PIS/Pasep.

Segundo o REISB, apenas projetos em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e que representem um valor adicional ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica podem pleitear os créditos. O Ministério das Cidades, conforme o PL, seria o órgão responsável pela aprovação dos projetos. Com este novo regime, o País assumiria um novo patamar no saneamento básico.

A título de exemplo, atualmente, as empresas estaduais de saneamento – que são 24 no total e atendem 70% da população –, destinam R\$ 3 bilhões/ano ao pagamento de PIS/Cofins. Na última década, foram desembolsados

R\$ 12,77 bilhões. Se o valor fosse convertido em investimentos e, ainda, obrigatoriamente ampliados, assistiríamos à tão necessária retomada da centralidade do saneamento básico para a qualidade de vida da população brasileira e o desenvolvimento sustentável das cidades.

Apenas uma adequação se faz necessária à proposta original do REISB – é necessário direcionar os novos investimentos para projetos que garantam a sustentabilidade dos sistemas e que possibilitem o alcance das metas de universalização de forma mais rápida e eficiente.

Diante do atual diagnóstico do setor – que aponta elevados índices de perdas nos sistemas de abastecimento de água e a precariedade do esgotamento sanitário, problemas que se resolvem com a ampliação da eficiência e a adoção de soluções tecnológicas - e em alinhamento com as determinações da Lei de Saneamento (Lei 11.445/07), consideramos áreas prioritárias para investimentos aquelas que visam à:

- a) coleta e tratamento de esgotos (art. 2º., incisos I, II e III);
- b) preservação de áreas de mananciais (art. 2º, III e VI);
- c) ampliação da eficiência dos sistemas (2º, VIII e 48, II);
- d) desenvolvimento e aplicação de soluções tecnológicas (2º, VIII; 29, VII; 48, VIII, e 49, IX)

Assim, por tudo o que foi exposto, concordamos inteiramente com a preocupação que norteia os PLs 7.467/2010, 2.991/2011, 3.588/2012 e 3.723/2012, com previsões semelhantes, com exceção do PL 3.588/2012, que propõe um caminho alternativo para beneficiar os serviços públicos de saneamento básico.

Avaliamos, no entanto, que o conteúdo das propostas carece de aperfeiçoamento, em especial a do projeto principal, o qual autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico. Em um momento em que a política econômica do País obriga a sociedade a enfrentar um ajuste fiscal, é imperativo

reconhecer as dificuldades da proposta.

No nosso entendimento, a forma mais adequada de disciplinar a questão está na iniciativa do Senador José Serra, com as ligeiras alterações propostas visando à eficiência dos sistemas de abastecimento de água, à inovação tecnológica, à preservação dos mananciais e aos avanços no esgotamento sanitário do País.

Pelo exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.467, de 2010, 2.991, de 2011, 3.588, de 2012, e 3.723, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.467, DE 2010,
2.991, DE 2011, 3.588, DE 2012, E 3.723, DE 2012**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos, nos termos do § 5º do art. 50 desta Lei.

Art. 54-B. É beneficiária do REISB a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Ministério das Cidades para a realização de investimentos voltados para sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico.

§ 1º Para efeito do caput, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I – ao alcance das metas de universalização de coleta e tratamento de esgoto;

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III - à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento;

IV - à inovação tecnológica.

§ 2º Somente poderão ser aprovados projetos que sigam as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e que representem um adicional com relação ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em serviços públicos de saneamento básico, considerado o período de 2010 a 2014, a ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC-FGV).

§ 3º A adesão ao REISB fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de habilitação ao REISB, bem como o procedimento e os critérios de aprovação dos projetos de que trata o caput.

Parágrafo único. Ficam inabilitadas ao REISB as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do REISB que realizar investimento conforme o disposto no § 1º do art. 54-B e constante de projeto aprovado nos termos do regulamento, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos calculados nos termos deste artigo.

§ 1º O crédito a que se refere o caput será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor despendido, no mês, com a realização de investimentos aprovados nos termos do art. 54-B e do regulamento.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º Em qualquer caso, os créditos apurados de acordo

com este artigo terão como limite anual o valor que seria devido no ano calendário, pela pessoa jurídica, a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

Parágrafo único. Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 54-D. O benefício de que tratam os arts. 54-A a 54-C desta Lei poderá ser usufruído com relação aos investimentos realizados no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de investimento em saneamento básico.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no caput, o benefício poderá ser renovado, desde que os mesmos critérios para a aprovação sejam cumpridos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício de 2016.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(Do Sr. João Paulo Papa)**

Ao reexaminar o Substitutivo que apresentei ao Projeto de Lei nº 7.467 de 2010, constatei a necessidade de acrescentar ao artigo 54-B, § 1º, ao final do inciso III – “à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento” –, o termo “de água para consumo humano”, para que fique evidenciada a necessidade de dotar de mais eficiência os sistemas de abastecimento precisamente no segmento no qual se verificam os maiores índices de perdas de água.

Desta forma, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.467 de 2010, 2.991 de 2011, 3.588 de 2012, e 3.723 de 2012, na forma do Substitutivo anexo com a emenda ora apresentada.

**SUBEMENDA DE RELATOR
(Do Sr. João Paulo Papa)**

Art. 1º O inciso III do parágrafo 1º do artigo 54-B do Substitutivo ao Projeto nº 7.467 de 2010 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 54-B. É beneficiária do REISB a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Ministério das Cidades para a realização de investimentos voltados para sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico.

§ 1º ...

*III - à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento **de água para consumo humano;**” (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), proposto pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.467 de 2010, amplia os investimentos realizados em saneamento básico e direciona os novos investimentos para quatro áreas essenciais para o alcance das metas de universalização dos serviços, a saber:

- a) alcance das metas de universalização de coleta e tratamento de esgotos;
- b) preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;
- c) ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento; e
- d) inovação tecnológica.

A presente emenda tem o propósito de delimitar o direcionamento dos novos investimentos para a “ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano” com o objetivo de contribuir para a redução dos atuais índices de perdas de água.

Estudo da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES

considera o cenário brasileiro de perdas de água no setor de saneamento bastante problemático. “A média brasileira de perdas de água é de aproximadamente 40% (incluindo perdas reais e aparentes), mas em algumas empresas de saneamento essas perdas superam 60%. O elevado índice de perdas de água reduz o faturamento das empresas e, consequentemente, sua capacidade de investir e obter financiamentos. Além disso, gera danos ao meio ambiente na medida em que obriga as empresas de saneamento a buscarem novos mananciais” (ABES, 2013).

O problema das perdas de água também é abordado no Plano Nacional de Saneamento Básico, que apresenta como meta para o País a diminuição do índice nacional para 31% em 2033.

Diante do exposto, a alteração, via acréscimo de informação, do texto do referido inciso, oferecerá maior clareza ao texto do Substitutivo.

Sala de Comissões, 27 de maio de 2015.

Deputado João Paulo Papa
PSDB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.467/10, dos PL's nºs 2.991/2011, 3.588/2012, e 3.723/2012, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Papa, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Marun - Vice-Presidente; Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Angelim, Mauro Lopes e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 7.467/2010

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para criar o Regime Especial de Incentivos

para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos, nos termos do § 5º do art. 50 desta Lei.

Art. 54-B. É beneficiária do REISB a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Ministério das Cidades para a realização de investimentos voltados para sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico.

§ 1º Para efeito do caput, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I – ao alcance das metas de universalização de coleta e tratamento de esgoto;

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III - à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano;

IV - à inovação tecnológica.

§ 2º Somente poderão ser aprovados projetos que sigam as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e que representem um adicional com relação ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em serviços públicos de saneamento básico, considerado o período de 2010 a 2014, a ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC-FGV).

§ 3º A adesão ao REISB fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de habilitação ao REISB, bem como o procedimento e os critérios de aprovação dos projetos de que trata o caput.

Parágrafo único. Ficam inabilitadas ao REISB as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do REISB que realizar investimento conforme o

disposto no § 1º do art. 54-B e constante de projeto aprovado nos termos do regulamento, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos calculados nos termos deste artigo.

§ 1º O crédito a que se refere o caput será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor despendido, no mês, com a realização de investimentos aprovados nos termos do art. 54-B e do regulamento.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º Em qualquer caso, os créditos apurados de acordo com este artigo terão como limite anual o valor que seria devido no ano calendário, pela pessoa jurídica, a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

Parágrafo único. Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 54-D. O benefício de que tratam os arts. 54-A a 54-C desta Lei poderá ser usufruído com relação aos investimentos realizados no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de investimento em saneamento básico.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no caput, o

benefício poderá ser renovado, desde que os mesmos critérios para a aprovação sejam cumpridos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I- RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, originariamente, acrescenta o art. 28-A à Lei 10.865/2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

Na justificação da proposta, originalmente concebida pelo Senador Francisco Dornelles, afirma-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins implica perda de 8% (oito por cento) das receitas das empresas estaduais de água e esgoto, recursos esses que deixam de ser utilizados em investimentos na ampliação dos serviços.

Além disso, coloca-se em relevo que a situação leva à majoração das tarifas cobradas dos usuários dos serviços.

No final de 2011 e início de 2012, foram apensadas três outras proposições ao PL 7.467/2010, a saber:

- PL 2.991/2011, do Deputado Mendonça Filho,

que “*reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico*”.

- PL 3.588/2012, do Deputado Audifax, que “*insere as receitas obtidas com a prestação de serviço de saneamento básico no regime cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins*”.
- PL 3.723/2012, também do Deputado Mendonça Filho, que “*concede incentivo fiscal para investimentos na universalização da prestação de serviço de saneamento básico*”.

A propositura originária e as apensadas foram relatadas, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou parecer pela aprovação dos PLs na forma de um Substitutivo, que cria um Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB) com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos no setor por meio da concessão de créditos relativos à Cofins e ao PIS/Pasep.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi aprovada a matéria na forma do substitutivo.

A proposição veio para a Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária para apreciação conclusiva e não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, originariamente, acrescenta o art. 28-A à Lei 10.865/2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

No caso presente, a presença do referido artigo na Proposição em apreço supre o compromisso com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, estando adequada em termos orçamentários e fiscais.

A presente proposição busca de uma solução para a maior parte da população brasileira em relação ao saneamento básico.

Nesta caminhada, que se iniciou por volta de 2003, as entidades representativas do saneamento e o Congresso Nacional compreenderam que tal solução passa, necessariamente, pelos tributos federais PIS/PASEP – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e apresentaram propostas neste sentido.

Parte das iniciativas foi frustrada quando o artigo 54 da Lei nº 11.445/2007, que estabelecia a possibilidade de utilização de investimentos das empresas de saneamento como créditos perante a cobrança de PIS/Cofins, foi vetado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Ato contínuo, o Senador Francisco Dornelles apresentou este projeto de lei (atual PL 7.467/2010) para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para o setor de saneamento básico.

Porém, entre a desoneração pura e simples do setor e a transformação dos investimentos em créditos perante os tributos federais, reside uma solução inovadora que prospera no Senado Federal, conduzida pelo Senador José Serra.

Trata-se do PLS nº 95/2015, já aprovado no âmbito das Comissões de Assuntos Sociais e Assuntos Econômicos daquela Casa, que foi encaminhado para a Câmara dos Deputados em 8 de julho do presente ano, visto a inexistência de recurso para o Plenário.

A proposta do Senador José Serra é criar um Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB) com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos no setor por meio da concessão de créditos relativos à Cofins e ao PIS/Pasep.

Segundo o REISB, apenas projetos em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e que representem um valor adicional ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica podem pleitear os créditos.

O Ministério das Cidades, conforme a proposição, seria o órgão responsável pela aprovação dos projetos.

Com este novo regime, o País assumiria um novo patamar no saneamento básico, com o aumento de investimentos de infraestrutura em saneamento tem efeitos diretos na qualidade de vida da população.

Além disso, a melhoria da qualidade do saneamento básico têm efeitos benéficos sobre a educação, sobre a produtividade e a renda do trabalhador e sobre o espaço urbano.

Relembre-se que a média anual de investimentos em saneamento básico entre 2010 e 2014 foi de R\$ 10 bilhões e a média

necessária para alcançar a universalização em 2033 é de R\$ 15 bilhões.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do Ministério das Cidades, em 2013, a média nacional de população atendida por coleta de esgotos foi de 48,6%, sendo que apenas 39% dos esgotos são tratados.

Em relação ao cumprimento das disposições referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, o estudo “Benefícios econômicos da expansão do saneamento básico”, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e publicado pelo Instituto Trata Brasil em junho de 2010, aponta os seguintes impactos da universalização do saneamento básico:

- economia de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas, não se computando nesse valor as economias decorrentes da redução de aquisição de medicamentos e das despesas para ir e retornar à consulta médica;
- economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução, em 19%, da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrintestinais;
- aumento da produtividade do trabalhador que passa a ter acesso a residência com coleta de esgoto, em média, de 13,3%, gerando aumento real da massa de salários da economia de 3,8% (equivalente a R\$ 41,5 bilhões);
- redução das desigualdades regionais, visto que a carência de saneamento e suas consequências negativas são mais intensas nas regiões Norte e Nordeste. Os índices de internações per capita por infecções gastrintestinais nas Regiões Norte e Nordeste são

6,3 e 5,2 vezes maiores que na Região Sudeste, respectivamente;

- criação de 120 mil novos postos de trabalho no setor turismo, gerando um aumento de R\$ 1,9 bilhão no PIB do setor e uma massa de salários da ordem de R\$ 935 milhões, sendo mais da metade desses empregos na Região Nordeste;
- valorização média de 18% dos imóveis que passarem a contar com acesso à rede de saneamento;
- aumento da arrecadação de IPTU e ITBI, decorrente da valorização imobiliária, da ordem de R\$ 465 milhões por ano;
- redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrintestinais;
- diferença de 30% no aproveitamento escolar entre crianças que têm e não têm acesso a saneamento básico.

Estes dados demonstram os benefícios da medida proposta e o atendimento dos dispositivos preconizados nas Leis de Responsabilidade Fiscal e Orçamentária Anual.

Quanto ao parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano ele, além de apresentar adequação orçamentária, no mérito, ele aprimorou a redação vinda do Senado Federal.

Inicialmente, a abrangência do REISB foi ampliada com a alteração dos parâmetros para a definição dos créditos passíveis de serem obtidos por meio do novo regime.

Em ambas as propostas, esta definição é atrelada ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica, justamente para que o REISB se converta em mecanismo de ampliação destes investimentos.

Com esta alteração, o regime proposto poderá beneficiar um leque maior de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento.

Ainda nesse aspecto, a nova proposta incorporou limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Em segundo lugar, para simplificar a sistemática de obtenção dos créditos, foi retirada do texto a obrigatoriedade de aprovação prévio dos projetos de investimentos pelo Ministério das Cidades.

O texto anterior, assim como a versão aprimorada, estabelecem que todos os investimentos a serem realizados por meio do REISB devem atender aos requisitos do Plano Nacional de Saneamento; comprehende-se que tal condição elimina a necessidade da aprovação prévia do Executivo federal.

Assim, no nosso entendimento, a forma mais adequada de disciplinar a questão está no presente substitutivo, que aperfeiçoa o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual em relação a esta questão encontram-se contempladas na presente proposição.

No que tange ao mérito, a proposição é de relevante aspecto econômico e social.

Isto porque o alcance do REISB foi ampliado de modo significativo.

Na versão anterior, o período para cálculo do valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica era compreendido entre os anos 2010 e 2014. Já na versão aprimorada, o período considerado foi estendido de cinco para 10 anos (2005 a 2015).

Assim a proposição é meritória, visto que poderá beneficiar um leque maior de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos

de saneamento.

Ainda nesse aspecto, a nova proposta incorporou limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 7.467, de 2010, 2.991/2011, 3.588/2012, 3.723/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano com Submenda substitutiva em anexo. E, no mérito pela aprovação com submenda substitutiva.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator**

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI nº. 7.467/2010

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026.

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I – ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II – à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III – à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV – à inovação tecnológica;

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no *caput* seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não poderão se beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º. Os créditos referidos no *caput* serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º. O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor apurado de acordo com o § 1º;

II – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins; ou

III – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a

título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º. Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente à sua vigência.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.467/2010, e dos PLs nºs 2.991/2011, 3.588/2012 e 3.723/2012, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.467/2010, e dos PLs nºs 2.991/2011, 3.588/2012 e 3.723/2012, apensados, na forma do Substitutivo da CDU, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Manicoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**SUBMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI nº. 7.467/2010**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar

seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026.

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I – ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II – à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III – à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV – à inovação tecnológica;

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reisb projetos cujo enquadramento às condições definidas no *caput* seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não poderão se beneficiar do Reisb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso

II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reisb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º. Os créditos referidos no *caput* serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º. O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor apurado de acordo com o § 1º;

II – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins; ou

III – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º. Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente à sua vigência.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO